



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.907404/2013-16
ACÓRDÃO	1102-001.418 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DECISÃO RECORRIDA. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS NOS AUTOS. NULIDADE. DESCABIMENTO.

São nulos os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não caracterizadas nos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. ATRIBUTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

É de se reconhecer o direito creditório postulado na extensão em que presentes os atributos de certeza e liquidez do crédito ofertado pelo contribuinte em Declaração de Compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional à Recorrente no montante de R\$ 19.072,16 (dezenove mil, setenta e dois reais e dezesseis centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 2º trimestre de 2008, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado) e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 108-001.020, da 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Na origem, o contribuinte apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débitos próprios com crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica apurado no 2º trimestre de 2008, no montante de R\$ 67.126,98.

Autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR pronunciou-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 36.788,77, sob a justificativa de que parcelas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, que compõem o crédito postulado, não foram confirmadas.

A pessoa jurídica manifestou inconformidade. O acórdão recorrido assim sintetiza as alegações do contribuinte:

3.2. Diz que existem duas espécies de imposto de renda retido na fonte: retenção por antecipação e o exclusivo na fonte.

3.3. No presente caso, como se trata de IR fonte por antecipação, afirma que cabe à fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. Acrescenta que não pode ser responsabilizada, pois recebeu pelo serviço prestado o valor líquido, deduzido da retenção do imposto, cabendo à fonte pagadora comprovar a retenção e recolhimento do imposto. Transcreve Parecer Normativo COSIT nº 01, de 24 de setembro de 2002.

3.4. Transcreve jurisprudência, segundo as quais as notas fiscais e também os comprovantes de rendimentos são documentos que dariam suporte às retenções ocorridas.

Ao se debruçar sobre o recurso inaugural em 27 de agosto de 2020, o colegiado *a quo* considerou-o improcedente, sendo essas as suas razões de decidir: (i) o ônus de comprovar ter sofrido as retenções do imposto na fonte é do contribuinte, que o utilizou na dedução do IRPJ devido; (ii) que, com base no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o IRRF somente pode ser deduzido caso a beneficiária do rendimento possua comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora; (iii) que o contribuinte deve exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora; (iv) que a interessada, nas operações com órgãos, autarquias e fundações da

administração pública federal, pode comprovar as retenções caso possua, alternativamente ao Informe, cópia impressa da guia de recolhimento correspondente; (v) que a apresentação de quaisquer outros documentos (notas fiscais, extratos bancários, escrituração contábil, dentre outros), *não se mostra apta nem suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras*; (vi) e que o comprovante emitido pela fonte deve estar em linha com o modelo aprovado pela Receita Federal, sendo dispensada a assinatura do responsável pela sua emissão somente quando o Informe resultar de processamento eletrônico de dados.

Do voto condutor do Acórdão combatido, transcrevo os seguintes excertos, que ilustram o tratamento dado aos elementos fornecidos pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade:

27. A contribuinte apresenta os documentos de fls. 44/194, que abrangem: (i) notas fiscais/faturas; (ii) Extratos do Credenciado – Sistema PASBC; (iii) PASBC: Remessa de Guias de Atendimento; (iv) Planilhas de Acompanhamento de Serviços; (v) Extratos Bancários (Banco do Brasil, Banco HSBC, Banco Santander, Banco Itaú); (vi) Planilhas/Demonstrativos; (vii) Documentos de Pagamentos (Gama Saúde), entre outros.

28. Conforme exposto anteriormente, esses documentos apresentados não se mostram aptos nem suficientes à comprovação necessária.

29. Houve ainda a apresentação de dois comprovantes de rendimentos, relativos ao código de receita 6147, CNPJs 09.579.964/0001-00 (ou 00.394.452/0382-59), em nome do “Hospital Geral de Curitiba”, fls. 151 e 152 dos autos.

30. Da análise dos documentos acima discriminados (fls. 151/152 dos autos), constata-se que, apesar de constar o nome do responsável pelas informações (“Valneli Farias Garcia”), eles não estão assinados e não há sequer indícios de que tenha sido emitido por meio de processamento automático de dados, conforme disposição expressa do artigo 6º, da IN SRF nº 119, de 2001, acima transcrito.

31. Portanto, o documento apresentado não cumpre as condições presentes na legislação aplicável e não se mostra apto à comprovação pretendida.

32. Por fim, acrescente-se que as retenções do imposto presentes nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras já foram consideradas como comprovadas pelo Despacho Decisório.

Irresignada, a pessoa jurídica volta-se a este Conselho no trintídio legal, tecendo, em linhas gerais, as seguintes considerações:

- preliminarmente, que a decisão recorrida é nula, pois valera-se da expressão “SEM ATESTE”, carimbada na documentação que instruiu sua Manifestação de Inconformidade, para negar força probante ao que trouxera aos autos naquela ocasião;

- valendo-se de soluções de consulta, de precedentes deste Conselho e das Súmulas CARF nº 80 e 143, defende que os documentos acostados ao processo servem de prova da retenção não informada em Comprovante Anual de Retenção;

- que, em face do princípio da verdade material, admite-se a apresentação de novas provas no curso do contencioso;

- que a retenção anual sofrida, informada pelas fontes pagadoras, é compatível com a soma do IRRF deduzido trimestralmente, e que eventuais divergências podem ter origem no descompasso do regime de reconhecimento da retenção;

- que cometeu alguns erros de preenchimento da DComp que demonstra o crédito (código de retenção e Cnpj de fonte pagadora), os quais podem ser afastados em sede de Recurso Voluntário; e

- que a administração pública federal pode comprovar a retenção por ela mesma efetuada diretamente nos seus bancos de dados, não sendo lícito que se exija do contribuinte.

Encerra, pedindo: que seja reconhecida a nulidade do Acórdão recorrido - quer em razão da não apreciação das provas, quer pela ausência de fundamentação para a rejeição das mesmas – ou que seja diretamente provido o recurso, reconhecendo-se a validade dos demais meios probatórios.

Reproduz, em anexo ao Recurso, as provas anteriormente apresentadas, quais sejam, 14 (catorze) conjuntos de documentos relacionados às transações com o mesmo número de fontes pagadoras distintas (notas fiscais, extratos e relatórios diversos).

Em sessão realizada em 6 de dezembro de 2022, a 1ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, resolveu baixar os autos em diligência, para que a Autoridade Fiscal se pronunciasse acerca dos quesitos lançados na Resolução 1001-000.601, a saber:

- 1) confirmasse a autenticidade das informações contidas na relação de rendimentos e IRRF obtida no “Sistema Dirf”, trazida aos autos pelo contribuinte em anexo ao Recurso Voluntário;
- 2) informasse se os erros de preenchimento da DComp alegados pela Recorrente foram determinantes na não confirmação das correspondentes retenções;
- 3) avaliasse se, afastados os erros em comento, o contribuinte faria jus à dedução do imposto e, conseqüentemente, ao respectivo crédito pleiteado;
- 4) verificasse se, à luz do carreado aos autos, haveria comprovação de que as receitas auferidas pela Recorrente, assinaladas nas notas fiscais, foram recebidas pela pessoa jurídica líquidas dos tributos que as fontes pagadoras deveriam reter, cotejando, para tal fim, os documentos fiscais com os extratos e demais elementos; e
- 5) considerando a eventual confirmação, no todo ou em parte, de que a beneficiária recebera as receitas líquidas do IRRF, apontasse, por fonte pagadora, o imposto, nessas circunstâncias, comprovadamente retido.

Quanto ao primeiro questionamento, a r. Autoridade confirmou a autenticidade da relação de rendimentos trazidas pela Recorrente e adicionou ao processo o detalhamento da DIRF (fls. 499 a 640), para que se pudesse verificar as retenções do imposto sofridas no 2º trimestre de 2008.

No que toca aos erros de preenchimento da DComp, alegados pela Recorrente, a Autoridade concluiu que os mesmos foram em parte determinantes na não confirmação de retenções em Despacho Decisório (grifos nossos):

3.1 – Para o caso da troca de código de receita da fonte pagadora, **CNPJ 00.038.166/0004-40**, para a qual informou código 6147, quando o correto seria 6190, é sim. Tanto que o SCC não confirmou a retenção no código 6147 (fl. 4). Mas, na DIRF, há retenção confirmada, no código 6190, para os meses de abril a junho, no total de R\$ 642,06 (fl. 591), e o contribuinte não utilizou retenção com este código (fls. 3 a 4). Este valor, proporcionalizado (Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012), resulta em **R\$ 326,12** de Imposto de Renda. Ainda aquém dos R\$ 352,28 utilizados pelo contribuinte.

3.2 – Para o caso da troca de código de receita da fonte pagadora, **CNPJ 77.750.354/0001-88**, para a qual informou código 6190, quando o correto seria 1708, também é sim. Tanto que o SCC não confirmou a retenção (fl. 4). Mas, na DIRF, há retenção confirmada, no código 1708, para os meses de abril a junho, no total de **R\$ 507,28** (fl. 532), e o contribuinte não utilizou retenção com este código (fls. 3 a 4). Ainda assim, aquém dos R\$ 521,46 utilizados pelo contribuinte.

3.3 – Agora, quanto ao fato de ter informado, para a fonte pagadora, o **CNPJ 33.909.540/0014-66**, quando considera que o correto seria o 33.909.540/0001-41, não. Isto porque o SCC faz a confirmação pelo CNPJ básico.

3.3.1 – **A não confirmação, neste caso, se deu pelo fato de o contribuinte ter informado o código 1708**, para o qual tem, inclusive, o Comprovante Anual de Rendimentos (fl. 488), enquanto a fonte pagadora só informou retenção no código 6147 (fl. 515). E o contribuinte não utilizou fonte com este código (fls. 3 a 4).

3.3.2 – É de se observar que a retenção informada pela fonte pagadora, no código 6147, apresenta valores similares, mas com descompasso de um mês para os informados no Comprovante Anual de Rendimentos (fl. 488). Os do Comprovante Anual de Rendimentos, totalizam **R\$ 260.75**, mas o contribuinte utilizou R\$ 346,62 (fl. 4).

No que diz respeito à efetiva comprovação das retenções sofridas na fonte, a partir da documentação trazida ao processo (notas fiscais e extratos bancários), a Autoridade Fiscal cotejou os dados, consolidou-os na planilha de fl. 641 e verificou que assistiria adicionalmente ao contribuinte o direito de deduzir **R\$ 12.597,43**.

Assim, dado o que instruíra os autos, aquela Autoridade entendeu pela admissão de **R\$ 13.691,58** na composição do saldo negativo vindicado:

5.5 – Finalmente, cabe considerar as retenções comprovadas em DIRF, citadas nos subitens 3.1 e 3.2, de R\$ 326,12 e R\$ 507,28, bem como a comprovação feita pelo Comprovante Anual de Rendimentos citado no subitem 3.3, de R\$ 260.75, totalizando R\$ 1.094,15.

5.5.1 – Somada esta última comprovação, à feita pelas notas fiscais com extratos bancários, chega-se a **R\$ 13.691,58** (R\$ 12.597,43 + R\$ 1.094,15).

Intimada do resultado da diligência, a Recorrente faz um breve relato dos fatos e suscita haver cometido outros erros de preenchimento da DComp, quer na identificação de fontes pagadoras, quer no montante deduzido, quer na indicação do código de retenção. Tais supostos equívocos serão detalhadamente abordados no voto.

Retornados os autos ao CARF, foram a mim endereçados por ser o relator inicial, nos termos do Regimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

As Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) são, geralmente, as principais fontes de informação de que dispõe o Fisco para, em rotinas internas de processamento e de cruzamento de dados, aferir se determinado beneficiário dos respectivos rendimentos de fato sofreu as retenções deduzidas na apuração do tributo por este devido.

À fonte pagadora incumbe, ainda, emitir e fornecer comprovante de retenção em nome do beneficiário, sendo esse o documento tradicionalmente probante em procedimentos e processos administrativos fiscais de interesse do beneficiário.

Contudo, em atenção, especialmente, ao princípio da verdade material reiteradamente referido pela Recorrente, a compreensão solidificada no CARF é de que a prova da retenção não se dá somente pela apresentação de comprovante emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diga-se que à referida Súmula atribuiu-se efeito vinculante à administração tributária federal, mediante Portaria ME nº 410, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2020, ou seja, após a prolação do acórdão recorrido.

O entendimento manifesto na decisão recorrida, de que somente o comprovante emitido pela fonte pagadora seria o documento hábil a referendar a retenção, ora superado, não dá causa à nulidade arguida pela Recorrente. Aquele colegiado seguiu esse racional e entendeu prejudicada a análise da documentação carreada ao processo que não se tratasse dos ditos comprovantes.

Pode-se até questionar a conclusão daquela turma julgadora. Mas o mero inconformismo da Recorrente com o destino dado à Manifestação de Inconformidade não justifica, nem de longe, a declaração de nulidade da decisão recorrida, já que ao julgador é garantida, com base nos elementos que instruem os autos e na legislação que entender aplicável, sua **livre convicção** (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

A propósito, digo que são nulos somente os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses não reveladas ou presentes na decisão de piso.

Verifica-se, também, que o acórdão recorrido cumpre integralmente o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo claro e objetivo quanto ao não acolhimento das razões de defesa formuladas pela Recorrente e ora devolvidas ao CARF.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Passa-se ao mérito.

Deve-se destacar que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

O julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada no processo, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado.

E, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No presente caso, a pessoa jurídica carrou os autos de notas fiscais e outros documentos relacionados a **14 (catorze)** fontes pagadoras, cujas retenções não foram confirmadas pela unidade da Receita Federal.

Trouxe, ainda, alegação de erros de preenchimento da DComp relacionados a outras **3 (três)** fontes pagadoras, juntando cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) e relação de rendimentos e IRRF por fonte pagadora obtida no “Sistema Dirf”.

Saliento que o Despacho Decisório trouxe uma lista de **34 (trinta e quatro)** fontes pagadoras cujas retenções não foram, no todo ou em parte, confirmadas.

Em esmerada diligência, fazendo inclusive o que deveria haver sido providenciado pela Recorrente, a Autoridade Fiscal debruçou-se sobre o acervo dos autos. Confrontando os dados contidos em diversas notas fiscais com os de extratos bancários (que não contemplam todas as operações assinaladas nos documentos fiscais), concluiu-se como antes narrado.

Em sede de manifestação em diligência, a Recorrente levanta argumento de que cometera outros erros até então não aventados, pois, segundo alega, não teria, até aquela oportunidade, acesso ao detalhamento de dados de DIRF. Vale-se de tal fonte de informação para comprovar as falhas supostamente cometidas.

Vejamo-las, uma a uma.

ERRO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA – SUL AMÉRICA

Diz a Recorrente que errou ao informar na DComp as retenções efetuadas somente pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, já que outras duas empresas do grupo SUL AMÉRICA retiveram o imposto no período.

O total retido pelas três empresas do grupo (R\$ 5.192,41) seria superior ao lançado na Declaração de Compensação (R\$ 3.805,62). Abatendo-se o que se confirmou em Despacho Decisório (R\$ 245,94), seria admissível a diferença (R\$ 4.946,47) na composição do crédito pleiteado.

Percebe-se, de fato, às fls. 569 e 588, que as entidades SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS e SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE retiveram o imposto sob o código 1708 nos montantes indicados pela Recorrente na manifestação em diligência.

Embora se possa vislumbrar a possibilidade de o contribuinte haver cometido o aludido erro, concentrando as retenções informadas na DComp em uma fonte pagadora do grupo, o mesmo não se pode admitir quanto ao valor passível de compor o saldo negativo.

Isso porque: (i) é a pessoa jurídica quem delimita sua pretensão inicial (art. 319 do CPC); (ii) a apuração disposta na DComp, quanto às parcelas de composição do crédito, guarda quase identidade com a demonstrada na DIPJ, como se observa no Despacho Decisório; (iii) a retenção informada a menor na DIPJ/DComp traz dúvidas quanto ao oferecimento das receitas

correlatas à tributação; (iv) a própria Recorrente aventar, sem contudo provar, descompasso entre regimes de caixa/competência; e (v) a essa altura, dados os sucessivos erros alegados, não compete ao julgador administrativo sanear inconsistências decorrentes da falta de zelo do contribuinte, especialmente quanto ao montante particularmente pleiteado.

Deste modo, vislumbro a possibilidade de serem confirmados tão somente R\$ 3.559,67 adicionais, que refletem a diferença entre o imposto deduzido pelo contribuinte (R\$ 3.805,62), tendo por fontes pagadoras empresas do grupo SUL AMÉRICA, e o já confirmado pela unidade preparadora (R\$ 245,95), salientando que: as tais outras duas fontes pagadoras não foram informadas na DComp; e não houve confirmação alguma em diligência que partisse das notas fiscais/extratos bancários. Ou seja, o que aqui se admite não redundar em duplo proveito.

ERRO 2 – CÓDIGO DE RETENÇÃO – HOSPITAL GERAL DE CURITIBA

O contribuinte informou na DComp haver sofrido retenção do imposto no valor de **R\$ 1.522,50**, efetuada pela fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o nº 09.579.964/0002-91. A retenção indicada na DComp teria se dado no código 1708.

A par do detalhamento das DIRFs, a Recorrente identificou que o que de fato ocorrera foram as retenções efetuadas pela matriz e pela filial citada, tudo no código 6147.

As informações dispostas no relatório pormenorizado de DIRF, trazidas pela Autoridade Fiscal em diligência (fls. 512 e 513), corroboram o que alegado pela Recorrente: as retenções sofridas no trimestre totalizaram R\$ 23.315,03; o rateio para o IRPJ alcança **R\$ 4.782,57**; e nada disso foi admitido até então na composição do saldo negativo, tampouco as notas fiscais/extratos bancários prestaram-se à comprovação das retenções.

Contudo, pelas mesmas razões aduzidas anteriormente, a pretensão do contribuinte não pode se sobrepor ao montante por ele delimitado na DComp. Ou seja, julgo pertinente a alegação para tão somente admitir que os R\$ 1.522,50 componham o saldo negativo em testada.

ERRO 3 – IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Aqui, com total razão a Recorrente.

Na DComp foi informado que a fonte pagadora tratar-se-ia da entidade cadastrada no Cnpj sob o nº 75.036.210/0001-39, que retivera o imposto mediante uso do código 1708, no valor de **R\$ 298,41**. Tal montante não foi confirmado, nem na origem, nem em diligência.

Ocorre que o relatório pormenorizado indica que que fora a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARANÁ quem efetuara a retenção, no mesmo código e no mesmo valor levado à DComp (fl. 524).

ERRO 4 – IRRF DEDUZIDO A MENOR – DEMAIS FONTES PAGADORAS

A Recorrente suplica pela admissão, no contencioso, de parcelas não deduzidas na apuração do imposto, relacionadas às retenções efetuadas por nove fontes pagadoras, pois tratar-

*se-iam de outros erros de preenchimento de valor, cuja reconsideração assegurará à contribuinte o direito de compensar, a mais, o montante de **R\$ 8.064,16**.*

Tal apelo não merece acolhida, pelas razões despendidas no trato do “ERRO 1”.

MÉRITO - CONSOLIDAÇÃO

Diante do que aferido nessa fase recursal, tenho que devam ser admitidos na composição do saldo negativo os **R\$ 13.691,58** atestados pela Autoridade Fiscal em diligência e outros **R\$ 5.380,58** alusivos aos erros comprovados e passíveis de saneamento, como anteriormente analisados.

Saliento que as receitas de prestação de serviços auferidas no 2º trimestre de 2008, discriminadas na Ficha 06A da DIPJ (R\$ 7.503.207,52), somadas às dos demais trimestres, totalizaram R\$ 29 milhões, montante compatível com o que informado na Ficha 54¹ (R\$ 25,7 milhões) daquela declaração (fls. 415 e seguintes do processo), o que aponta, no que tange às retenções comprovadas, para o cumprimento do outro requisito enunciado na Súmula CARF nº 80 – oferecimento das receitas à tributação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório **adicional** à Recorrente no montante de **R\$ 19.072,16** (dezenove mil, setenta e dois reais e dezesseis centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 2º trimestre de 2008, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

¹ Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte.